



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses**

**PA 13/AR/19/2019**

junho/2021



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete).....	3
2.2. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP, para o qual se remete) .....	5
2.3. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP, para o qual se remete) .....	8
2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP, para o qual se remete) .....	9
2.5. Ações e respetivos meios e despesas não refletidos nas contas de campanha, confirmadas pelo respetivo fornecedor e pela Candidatura – Subavaliação das despesas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP, para o qual se remete).....	12
3. Decisão .....	14



### Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
ALRAM 2019	Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019
AR 2019	Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PCTP/MRPP	Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 21.04.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

### 2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que



quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentado pelo PCTP/MRPP, constatámos que:

- I. Anexou ao processo de prestação de contas o extrato bancário da conta n.º [REDACTED] (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete), referente ao período de 08.08.2019 a 15.11.2019 (saldo final igual a 137.17 Eur.) e o pedido de encerramento da conta preparado pela Candidatura e endereçado à CGD, datado de 20.11.2019; e
- II. Não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

Sublinha-se que, embora os pedidos de encerramento de conta bancária, os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparados pelas candidaturas, endereçados às instituições bancárias e carimbados por estas, a solicitar os respetivos encerramentos, representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas bancárias, a verdade é que não possibilitam confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

---

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).

A ausência da totalidade dos extratos bancários e da declaração de encerramento da conta bancária da campanha no processo de prestação de contas, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Ponto 4.1 - Deficiências no processo de prestação de contas – Elementos bancários*

*Encerramento da conta bancária, aberta para as eleições AR 2019*

*No dia 22-08-2019 procedeu-se à abertura da conta [REDACTED] para as Eleições para a Assembleia da República 2019, com o depósito de 250€, de acordo com os documentos já enviados e apresentados em sede de auditoria. No dia 09-10-2019 a conta n.º [REDACTED] (e não [REDACTED]) apresentava um saldo de 134,17€ e não de 137,17, tal como se pode verificar pelo extrato bancário já enviado e que voltamos a enviar (Anexo 1). No dia 20-11-2019 foi feito o pedido de encerramento da referida conta, transitando o saldo (134,17€) para a conta principal, de acordo com o constante no Anexo 2 - Doc. da CGD correspondente ao encerramento da conta.*

*O extrato bancário enviado regista os movimentos da conta desde o dia de abertura - 22-08-2019, até ao dia 09-10-2019, último movimento, a que se seguiu o respetivo encerramento, com o saldo de 134,17€.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.

**2.2. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos  
(Ponto 4.2. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)**

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.



Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

O PCTP/MRPP desenvolveu ações de angariação de fundos, tendo reconhecido nas contas de campanha receitas de 1.500,00 Eur. (cfr. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A análise dos documentos de prestação de contas apresentados pelo Partido permitiu identificar as seguintes situações:

- I. Na rubrica de receitas – angariação de fundos – foi reconhecido o montante de receita (1.500,00 Eur.) e não o produto líquido da atividade de angariação de fundos, o que colide com o estipulado no artigo 16.º, n.º 1, al. d), da Lei 19/2003; e
- II. De acordo com o preceituado nos artigos 16.º, n.º 4, e 12.º, n.º 7, alínea b) (este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1), todos da L 19/2003, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e da data de realização. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades de angariação de fundos é obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

No caso vertente, as receitas do produto da angariação de fundos, no montante de 1.500 Eur., resultam do somatório de dois depósitos (um de 1.000 Eur. e outro de 500 Eur.), efetuados na conta bancária específica da campanha, nos dias 19 de setembro e 2 de outubro de 2019.

Salientamos que : (i) não foi apresentado o suporte documental referente ao depósito do dia 2 de outubro de 2019, através do qual seja possível identificar a respetiva origem; e (ii) não foram apresentadas as aludidas listas, o que consubstancia a violação dos artigos 16.º, n.º 4 e 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003<sup>2</sup>.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Ponto 4.2 - Deficiências no Suporte Documental de algumas despesas inelegíveis - Angariação de fundos*  
*No decorrer da campanha houve três donativos no valor de 500,00€ cada e que foram depositados na conta da campanha, não correspondendo esse montante a uma soma de participações como se afirma no relatório. Os depósitos estão identificados com recibo do qual consta o nome e NIF de quem fez os donativos, sabendo-se, portanto, claramente a origem dos mesmos.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Na sua resposta, o Partido afirma que no decorrer da campanha houve três donativos no valor de 500,00 Eur. cada, que foram depositados na conta da bancária aberta para os fins de campanha eleitoral e foram registadas nas contas de campanha como receitas.

Salientamos que as Candidaturas às eleições para a Assembleia da República só podem ser financiadas por: (i) subvenção estatal, (ii) contribuições de partidos políticos e (iii) produto de atividades de angariação de fundos.

Assim, dá-se por verificada a irregularidade, pela violação do art.º 16.º, n.º 1, da L 19/2003.

<sup>2</sup> Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 5 de novembro.



### 2.3. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.<sup>3</sup>

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)<sup>4</sup>.

O balanço de campanha apresenta dívidas a fornecedores no montante de 232,88 Eur., não liquidadas através da respetiva conta bancária. A análise das dívidas referidas permitiu identificar duas situações:

- (i) Dívidas no montante de 171,99 Eur. não liquidadas pela Candidatura, mas assumidas pelo Partido (conforme declaração do Partido assinada pelo Senhor ██████████); e
- (ii) Dívida no montante de 60,89 Eur. (cfr. anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não liquidada pela Candidatura e não assumida pelo Partido.

Acresce que não foi apresentada pelo Partido identificação do(s) responsável (eis) pelo pagamento da referida dívida. Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

<sup>4</sup> V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas a fornecedores e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Ponto 4.3 - Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral*

*O montante de 60,89 corresponde ao pagamento do anúncio relativo ao mandatário financeiro, pago pela conta do Partido, no dia 08-09-2019 (Anexo 3), portanto antes da abertura da conta da campanha e constante das contas anuais como podem comprovar. Este aspeto foi esclarecido na resposta enviada à auditoria. É efetivamente a soma deste montante aos 171,99 que perfaz os 232,82€.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Na sua resposta, o Partido assume que a dívida no montante de 60,89 Eur. foi assumida e liquidada pelo Partido. Face ao exposto, considera-se cabalmente esclarecida a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.

**2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)**

Como já referido, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>5</sup>.

Foram identificadas despesas de campanha cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal,

<sup>5</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

Concretizando:

- Despesas no valor total de 3.306,24 Eur. (cfr. anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujas faturas, atento o respetivo descritivo, não permitem aferir com a certeza necessária os elementos exigidos para efeitos de comparação com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017.

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a candidatura vir a suprir a deficiência no suporte documental da despesa identificada no anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, solicitar que caso o valor da despesa seja divergente do valor de mercado de referência (Listagem n.º 5/2017), seja demonstrada pelo PCTP/MRPP a razoabilidade do preço em causa.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Ponto 4.4 e 4.5 -Deficiências no Suporte Documental de algumas despesas inelegíveis*

*No âmbito da campanha eleitoral, o Partido produziu os tempos de antena de rádio e televisão que lhes foram atribuídos e que são públicos: TV - 4 tempos de 2,33', um de 0,45' e um de 1,24' perfazendo 11,01'; rádio um total de 15'.*

*Pelo trabalho realizado, o Partido pagou 6.720,00 € a que se tem de acrescenta o IVA, de acordo com o orçamento e trabalhos que anexamos. (Anexo4)*

*Feitas as contas facilmente verificamos que o pagamento não ultrapassou o previsto na listagem n.º5/2017.(...)*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**



Na sua resposta, o Partido esclareceu a duração dos tempos de antena (TV – 11,01' e rádio -15') e juntou ao processo cópia da proposta do fornecedor, na qual é apresentado o orçamentado referente à produção e realização dos tempos de antena para dois atos eleitorais (ALRAM 2019 - rádio + televisão – 6.860,00 Eur. e AR 2019 – rádio e televisão – 6.720,00 Eur.) e um detalhe genérico dos trabalhos orçamentados.

Não obstante, não foram apresentados quaisquer elementos documentais que permitam aferir da razoabilidade dos preços em causa, designadamente, “Qual o valor pago pela produção e realização de tempos de antena de televisão?” e “Qual o valor pago pela produção e realização de tempos de antena da rádio?”.

Salientamos que, relativamente à irregularidade em questão e como referido nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 756/2020 (ponto 11.3) e 237/2021, de 21 de abril (ponto 11.2.), as faturas das despesas de campanha podem ser classificadas em abstrato em quatro grupos:

- i. Grupo de faturas irregulares por incompletude ou insuficiência – no qual se incluem as despesas suportadas por faturas que não permitem identificar a natureza, qualidade ou quantidade daquilo que foi faturado à campanha – são faturas *incompletas* e, como tal inidóneas a servir de instrumento de titulação de despesas de campanha e, por isso, *irregulares*;
- ii. Grupo de faturas regulares – neste grupo encontram-se as despesas tituladas por faturas que não padecem de deficiências e representam gastos relativos a bens e serviços incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, cujos valores se situam dentro dos limites máximo e mínimo estabelecidos;
- iii. Grupo de faturas irregulares – neste grupo encontram-se as despesas adequadamente suportadas e que representam gastos relativos a bens e serviços incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, cujos valores não se situam dentro dos limites máximo e mínimo estabelecidos na referida lista. Note-se que a irregularidade só permanecerá se os desvios apurados não forem cabalmente justificados pela Candidatura ou forem materialmente significantes; e



- iv. Grupo de faturas regulares – que incluem as despesas cuja documentação de suporte se apresenta completa. Neste grupo incluem-se as faturas referentes a bens e serviços não incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, desde que não seja provado (pela ECFP) que os montantes nelas inscritos carecem de credibilidade ou são inverosímeis, por excessivamente elevados ou demasiado reduzidos, em face dos valores de mercado.

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório e a jurisprudência do Tribunal Constitucional, considera-se que a situação em causa não se encontra cabalmente esclarecida, uma vez que as despesas identificadas no relatório da ECFP são despesas suportadas por faturas incompletas e por isso irregulares. Assim, considera-se que a situação supra descrita representa uma inadequada organização contabilística, violando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**2.5. Ações e respetivos meios e despesas não refletidos nas contas de campanha, confirmadas pelo respetivo fornecedor e pela Candidatura – Subavaliação das despesas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos que apresentem candidaturas às eleições para a AR, remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha,



tendo ocorrido uma situação de uma resposta discordante de um fornecedor – CimpleCare, Lda (cfr. anexo VII-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que duas faturas confirmadas pelo fornecedor - CimpleCare, Lda (não refletidas nos mapas de despesas apresentados pelo Partido - fatura nº 11254 e fatura nº 11202) foram atestadas pelo PCTP/MRPP como associadas à AR 2019 (cfr. anexo VII – B – relação de faturas não pagas, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma e, envolvendo um custo superior a um salário mínimo, o disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

(...)

*O pagamento deste montante corresponde a quatro faturas da Cimplecare: fatura 11111 no valor de 3.306,24, fatura 11118, no valor de 68,88, pagas pela conta da campanha.*

*Como já tínhamos referido em sede de auditoria, ficaram por pagar duas faturas: fatura n.º11202 e fatura 11254, ambas no valor de 2.479,68, que o Partido assumiu como dívida e que, por lapso e confusão com os tempos de Antena das eleições da Madeira não constam do documento de assunção das dívidas da campanha eleitoral, que enviamos com a respetiva correção.*

*As restantes faturas apresentadas no anexo VII não pertencem a trabalho realizado para esta campanha, aliás como é confirmado no descritivo das mesmas.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

O Partido remeteu esclarecimento relativo à resposta discordante do fornecedor “Cimplecare, Lda”.

Em reanálise das despesas de campanha e da resposta do Partido, constatou-se que:

- ✓ As faturas n.º 11150, n.º 11108 e n.º 11060, no montante total de 8.437,80 Eur., encontram-se registadas nas contas de campanha da ALRAM 2019, pelo que, a este respeito, considera-se cabalmente esclarecida a situação;
- ✓ As faturas n.º 11254 e n.º 11202, no montante total de 4.959,36 Eur., dizem respeito à produção e realização dos tempos de antena para a AR 2019 e não foram registadas nos mapas de despesas de campanha.

Pelo exposto, conclui-se que o Partido violou o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma e, envolvendo um custo superior a um salário mínimo, o disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1., 2.3. e 2.5.- parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Incumprimento do regime legal referente às receitas de campanha (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 1, da L 19/2003.
- b) Existência de deficiências no suporte documental de uma despesa e/ou inexistência de elementos complementares de análise (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e



- c) Meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação das receitas e/ou despesas não refletidas na lista das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma e do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 30 de junho de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)